



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.905588/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.079 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NA LEI Nº 11/2007. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não caracteriza nulidade do julgamento da DRJ a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Em verdade, inexistente prazo pela legislação de regência do processo administrativo para que os recursos do contribuinte sejam analisados pelas autoridades administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.079 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.905588/2010-69

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos (fl. 14):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO: RT																															
DRF JUNDIAÍ		Nº de Rastreamento: 893942536																															
		DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 50.115.823/0001-30	NOME EMPRESARIAL INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM S/A																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 29173.59772.150307.1.7.03-0464	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13839-905 588/2010-69																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>537,36</td> <td>269.192,01</td> <td>57.642,47</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>327.371,84</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>418,09</td> <td>269.192,01</td> <td>57.642,47</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>327.252,57</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 157.647,66 Valor na DIPJ: R\$ 157.647,66 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 327.371,83 CSLL devida: R\$ 169.724,17 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando esse cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 157.528,40 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09340.95964.260705.1.3.03-8597 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>129,47</td> <td>25,89</td> <td>59,31</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	537,36	269.192,01	57.642,47	0,00	0,00	327.371,84	CONFIRMADAS	0,00	418,09	269.192,01	57.642,47	0,00	0,00	327.252,57	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	129,47	25,89	59,31
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	537,36	269.192,01	57.642,47	0,00	0,00	327.371,84																										
CONFIRMADAS	0,00	418,09	269.192,01	57.642,47	0,00	0,00	327.252,57																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
129,47	25,89	59,31																															

O contribuinte, em síntese, alega (fls. 17/18) que o valor não confirmado do crédito está comprovado com amparo em documentação que anexa – notas fiscais faturadas para Universidade Federal de Santa Maria CNPJ 95.591.764/0001-05, ano-base 2004 e 2005, e que o valor de R\$ 109,72 é remanescente do exercício de 2004 não compensado, ficando em conta contábil de impostos a recuperar conforme razão anexo, sendo compensado no exercício de 2005 pela reconciliação desta conta juntamente com R\$ 9,54, totalizando o valor de R\$ 119,26.

Em sessão de 31/01/2019, a DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Vejamos então o que fora identificado pela instância *a quo* (fls. 48/49 do e-processo):

Trata-se de controvérsia sobre a existência de direito creditório, supostamente oriundo de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2005, e a consequente homologação de compensações declaradas.

Das parcelas de composição do crédito em análise, foi objeto de glosa o valor de R\$ 119,27, fonte pagadora 95.591.764/0001-05 (código de receita 6147), na justificativa de “retenção na fonte não comprovada”.

Segundo informações registradas nas Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) em benefício do sujeito passivo, sob o código de receita 6147, que corresponde a retenção (5,85%) com repartição proporcional, do qual apenas 1,00% refere a retenção de CSLL, no ano-calendário 2005, inexistem valores associados à fonte pagadora 95.591.764/0001-05.

Além disso, os elementos de prova acostados (fls 49/52) indicam retenções relativas aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2004, que se encontram compatíveis com informações indicadas na Dirf da mencionada fonte pagadora para o ano calendário de 2004, imprestáveis para utilização na composição do saldo negativo do ano calendário 2005.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não se insurge quanto ao não reconhecimento do seu crédito tributário, mas questiona tão somente o prazo decorrido entre a interposição da manifestação de inconformidade e a prolação do acórdão de julgamento pela DRJ/SDR, o qual teria sido superior a oito anos, ensejando assim o reconhecimento da perempção.

Segundo consta da referida peça recursal (fls. 60/64 do *e-processo*):

A requerente foi cientificada em 23/10/2019, do acórdão nº 15-45.842, referente decisão pelo julgamento de Manifestação de Inconformidade protocolada em **30/11/2010**.

Entre a data da impugnação promovida pelo contribuinte e a notificação do referido Acórdão **decorreram 8 (oito) anos e 10 meses.**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu, como garantia fundamental, a razoável duração dos processos, tanto na esfera judicial quanto administrativa, ao estabelecer:

[...]

A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece:

*"Art. 24. É **OBRIGATÓRIO** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O CTN, lei complementar que regula o direito tributário no Brasil, prevê a decadência no caput do art. 173, vejamos:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

[...]

O procedimento administrativo, conforme descrito acima, se inicia com a notificação do sujeito passivo, a partir deste momento não se fala mais em decadência, já que o lançamento foi realizado e o sujeito passivo cientificado.

Portanto, após a extinção do prazo de decadência o parágrafo único supracitado trata **exatamente do prazo peremptório**, que são justamente 5 anos para constituição definitiva do crédito tributário, após a notificação do contribuinte da "medida preparatória indispensável ao lançamento", sendo assim, temos que o prazo tratado cuida da duração do processo administrativo.

Cabe ao intérprete "buscar no sistema normativo, em regra através da interpretação extensiva ou da analogia, o prazo aplicável" (artigo 108 do CTN), ou, no mínimo, proceder à aplicação dos princípios constitucionais (por exemplo, duração razoável do processo e segurança jurídica) — verdadeiros direitos e garantias do contribuinte, cuja eficácia é plena.

[...]

Para a doutrina, o lançamento é um processo que só se encerra com a constituição definitiva do crédito, a qual se dá somente com o julgamento de reclamações, revisões e recursos administrativos que desafiam a constituição do crédito, **o Fisco teria o prazo de 05 (cinco) anos**, a partir da notificação do lançamento "provisório", para concluir o processo administrativo, sob pena de se operar a PRECLUSÃO, espécie de preempção. Essa visão decorre da interpretação sistemática dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

[...]

Assim, a constituição do crédito tributário se divide em dois momentos distintos: i) o primeiro, quando da constituição provisória do crédito tributário é a notificação ao sujeito passivo; e ii) o segundo, quando da resolução definitiva das impugnações e eventuais recursos, notificando-se o contribuinte da constituição definitiva do crédito tributário.

Sendo assim, passados 05 (cinco) anos da tramitação do processo administrativo fiscal, logicamente iniciado pelo contribuinte, sem resposta definitiva do Fisco, o crédito tributário apurado e lançado estaria **precluso, ou seja, preempção**, posto que não confirmado no prazo acima mencionado. Noutras palavras, ocorreu a preclusão/preempção, pela demora em se confirmar o lançamento do crédito tributário.

Hodiernamente, porém, tem-se possibilitada a aplicação do previsto no art. 24, da **Lei nº 11.457/07**, conferindo-se, dentro do prazo global referido de 05 (cinco) anos para conclusão do procedimento, apenas 360 (trezentos e sessenta) dias entre uma decisão e outra, de sorte a ter-se, assim, um balizamento temporal estritamente legal e mais efetivo e eficiente.

[...]

Portanto, o prazo para o julgamento das reclamações e recursos administrativos é peremptório, posto que o lançamento tributário se aperfeiçoa com a respectiva notificação do sujeito passivo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 23/10/2019 (fls. 56 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 30/10/2019 (fls. 58 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, em que pese o crédito tributário pretendido pelo contribuinte não ter sido reconhecido integralmente pela instância *a quo* em razão da não confirmação de retenções na fonte, somente foi questionado em sede de recurso voluntário o prazo decorrido entra a interposição da manifestação de inconformidade e o resultado do seu julgamento.

O que o contribuinte requer em síntese é o reconhecimento de uma suposta perempção, com base tanto no prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição da obrigação tributária, como no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da Lei nº 11.457/2007.

Em que pese toda a construção dogmática constante do recurso voluntário e descrita no relatório do caso, ressalte-se, desde já, que não há que se falar em decadência do direito de a administração pública proferir uma decisão.

Na visão do contribuinte, haveria de ser feita uma distinção entre “crédito constituído” e “crédito definitivamente constituído”, de modo que este último somente se verificaria após proferida decisão administrativa definitiva. Por esse aspecto, defende então que o lançamento seria um *processo que só se encerra com a constituição definitiva do crédito, a qual se dá somente com o julgamento de reclamação, revisões e recurso administrativos que*

desafiaram a constituição do crédito, e, por isso, o Fisco teria o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da notificação do lançamento provisório para concluir o processo administrativo, sob pena de operar a preclusão, espécie de perempção.

Embora o lançamento em um primeiro momento possa parecer “precário”, posto ser passível de revisão administrativa no âmbito do processo administrativo fiscal, a ideia de constituição definitiva do crédito tributário somente tem importância para a contagem do prazo prescricional, quer dizer, para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. Ora, soa até mesmo ilógico falar em prazo decadencial para constituição de algo que na verdade já se encontra constituído.

O que a legislação tributária prevê é que a ação de cobrança somente pode ter início com a constituição definitiva do crédito tributário, não porque antes disso não existisse obrigação, mas porque ela poderia ser revista, o que afetaria o atributo da liquidez e certeza, cuja observância é obrigatória em todo título executivo.

No caso, não há que se falar em prazo prescricional, posto que realmente ainda não houve decisão final administrativa e portanto não há constituição definitiva do crédito. Todavia, isso não significa dizer que ainda exista prazo decadencial para lançamento em aberto, posto já ter acontecido o lançamento.

O que a legislação poderia ter atribuído seria um prazo para julgamento administrativo do recurso do contribuinte, tal como também pleiteado pelo contribuinte com fundamento na Lei nº 11.457/2007.

Nada obstante, referida argumentação não merece prosperar, pois ainda que este Relator entenda que o estudo da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativa mereça uma discussão mais profunda, não se pode negar a aplicação da Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes, vejamos a sua redação:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Os fundamentos para edição da referida súmula vão exatamente no sentido de que o disposto na Lei nº 11.457/2007 não se aplica ao processo administrativo fiscal, o qual é

regulamentado por legislação própria, no caso o Decreto nº 70.235/1972, o qual não estabelece um prazo de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência deste Conselho:

DECADÊNCIA. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em decadência, definida por dispositivos específicos no Código Tributário Nacional, em processos administrativos nos quais se discute o direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Pela inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 não tem o condão de encerrar o trâmite processual. **(Processo nº 16306.721242/2011-05. Acórdão nº 1402-002.908. Sessão de 21/02/2018)**

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal e especialmente após o veto presidencial aos parágrafos do dispositivo, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos disponíveis. **(Processo nº 13840.000429/2004-99. Acórdão nº 1301-000.733. Sessão de 20/10/2011)**

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo